

**EXCELENTÍSSIMO JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
UBERLÂNDIA/MG**

Autos nº 1003844-24.2026.8.13.0702

URGENTE! Bloqueio da conta bancária por meio da qual se recebe o pagamento pelo contrato de tolling. Bloqueio superior à 10 milhões de reais nos últimos dois dias. Pedido de essencialidade.

**ALIANÇA AGRÍCOLA DO CERRADO S.A., ALIANÇA TRANSPORTES
AGRÍCOLA DO CERRADO LOGÍSTICA LTDA. – ATAC LOGÍSTICA e ALIAGRO
TRADING S.A.**, já devidamente qualificadas nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em epígrafe, vêm, mui respeitosamente à digna presença de Vossa Excelência, por meio de seus advogados que esta subscrevem, requerer a **DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DOS RECEBÍVEIS DECORRENTES DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INDUSTRIALIZAÇÃO (TOLLING) FIRMADO COM A ADM DO BRASIL LTDA.**, tendo em vista as relevantes razões fáticas e jurídicas que passa a expor:

1. O CONTRATO DE TOLLING É, POR FORÇA DE CLÁUSULA EXPRESSA DE EXCLUSIVIDADE, A ÚNICA FONTE DE RECEITA OPERACIONAL DAS RECUPERANDAS

A Cláusula 1.1 do Contrato de Prestação de Serviços de Industrialização (Doc. 16 da Recuperação Judicial) estabelece que a Aliança Agrícola do Cerrado prestará os Serviços de Industrialização à ADM com exclusividade:

- 1.1. **Serviços de Industrialização.** Em conformidade com os termos e condições previstos neste **Contrato** e seus **Anexos**, a **Contratada** prestará, com exclusividade (observado o disposto na Cláusula 1.1.10 abaixo), os seguintes **Serviços de Industrialização à ADM**: (i) classificação, recepção, beneficiamento (exclusivamente limpeza e secagem da **Soja**) e armazenagem dos grãos de **Soja**; (ii) processamento dos grãos, análises laboratoriais e controle da armazenagem dos produtos finais; (iii) o controle, guarda dos produtos finais pertencentes à **ADM**, e (iv) a expedição de farelo, casca, resíduo e óleo degomado de **Soja**, todos os itens anteriores conforme instruções a serem emitidas pelos representantes da **ADM** aos representantes da **Contratada**.

Em outras palavras, por força da exclusividade pactuada, a recuperanda **não pode** — durante toda a vigência do Contrato (até 30/12/2026, prorrogável até 31/12/2027) — prestar serviços de industrialização a qualquer outro contratante, inexistindo receita operacional alternativa.

Sendo o Contrato de Tolling a **única e exclusiva** fonte de receita operacional da Recuperanda nesse primeiro momento de soerguimento, a receita por ele gerada é também a **única e exclusiva** fonte de pagamento de:

- (i) os **salários e encargos trabalhistas dos mais de 200 empregados diretos** (cerca de 75 funcionários na planta de São Joaquim da Barra/SP, 68 funcionários na planta de Bataguassu/MS, e 20 funcionários na sede administrativa, conforme apurado em perícia prévia), com reflexos sobre cerca de 600 empregos indiretos vinculados a transportadores, prestadores de serviços, fornecedores locais e a economia das comunidades em que se inserem as plantas industriais;
- (ii) **tributos correntes** (IPI, ICMS, PIS, COFINS, INSS, FGTS, ISS e demais obrigações tributárias, federais, estaduais e municipais, geradas pela operação industrial e pelos parcelamentos vigentes que, até então, estão sendo pagos em dia);
- (iii) **custos de manutenção das duas plantas industriais** (energia elétrica, biomassa para caldeira, insumos químicos, peças de reposição, manutenção preventiva e corretiva, controle de qualidade, segurança do trabalho, EPIs, seguros obrigatórios — todos exigidos pelo próprio Contrato, conforme Cláusula 2.4.10 e Anexos);
- (iv) **despesas administrativas e operacionais** (sede administrativa em Uberlândia/MG, equipes contábil, jurídica, financeira e de recursos humanos, todas mantidas exclusivamente com a receita do tolling); e
- (v) **os pagamentos do plano de recuperação judicial a ser homologado** — em favor de **centenas de credores**.

Em síntese, tudo o que sustenta a operação das Recuperandas — folha de pagamento, tributos, manutenção fabril, despesas administrativas e, posteriormente, os pagamentos do plano de recuperação — é custeado pelos recebíveis do tolling.

2. A ESSENCIALIDADE DO CONTRATO DE TOLLING JÁ FOI RECONHECIDA PELO PRÓPRIO JUÍZO RECUPERACIONAL, NA DECISÃO DE 11/03/2026 E NA SENTENÇA DE PROCESSAMENTO DE 31/03/2026 E PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL, NO LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA

A essencialidade do Contrato de Tolling para o soerguimento das Recuperandas é uma premissa já fixada pelo juízo recuperacional e reconhecido pelo Administrador Judicial em sede de perícia prévia.

Primeiro, na decisão de antecipação dos efeitos do stay period (Ev. 125), proferida em 11/03/2026, este Juízo consignou expressamente que a operação com a ADM era “vital para o soerguimento” e que a manutenção das constrições “esvaziaria o caixa das empresas e inviabilizaria o cumprimento das obrigações operacionais indispensáveis para a retomada das atividades industriais”:

No caso em tela, a probabilidade do direito reside no cumprimento inicial dos requisitos dos arts. 48 e 51 da LRF e **na evidência de atividade econômica real, corroborada pela recontratação de 166 colaboradores e assinatura de contrato com a ADM** (documento 39 e 41 do evento 115).

Sem proteção, **a operação com a ADM, vital para o soerguimento**, será rescindida em 16/03/2026 por falta de segurança jurídica.

Essas medidas têm resultado em uma "corrida pelos ativos", com ordens de arresto de grãos, farelo, óleo e o bloqueio sistemático de contas bancárias.

Segundo as fontes iniciais, estima-se que existam aproximadamente R\$ 380 milhões retidos pelas instituições financeiras, seja sob a forma de *cash collateral*, seja por bloqueio direto de recebíveis

A liberação imediata desses valores em favor de credores individuais, neste estágio embrionário, **esvaziaria o caixa das empresas e inviabilizaria o cumprimento das obrigações operacionais indispensáveis para a retomada das atividades industriais**, previstas para o próximo dia 16/03/2026 através do **contrato de Tolling** com a ADM.

Em linha com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, compete ao juízo da recuperação avaliar a essencialidade dos bens e a solidez do fluxo de caixa, submetendo atos constitutivos anteriores ao crivo do juízo universal.

Diante do **risco iminente de esgotamento dos recursos necessários à manutenção da fonte produtora, DETERMINO A SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES dos bloqueios e penhoras de ativos cujos créditos sujeitam-se à recuperação (art. 6º, §12 da LRF), bem como A LIBERAÇÃO DOS VALORES BLOQUEADOS em todas as ações movidas em face das Requerentes**, inclusive aquelas com ordens de bloqueio via Sisbajud ou retenções de recebíveis já efetuadas.

Posteriormente, na sentença de processamento da Recuperação Judicial (Ev. 304), prolatada em 31/03/2026, este Juízo reafirmou, com base no Laudo de Constatação Prévia, que a viabilidade econômica do grupo está ancorada na execução do Contrato de Tolling:

Apesar das dificuldades, afirmam possuir ativos industriais relevantes e economicamente viáveis, o que teria sido evidenciado pela celebração do contrato de tolling com a ADM do Brasil, possibilitando a retomada parcial das operações com a participação de agente relevante do setor.

Acerca das atividades exercidas, o expert constatou que as Requerentes encontram-se operacionais nos três estabelecimentos visitados (sede administrativa em Uberlândia/MG e plantas industriais em São Joaquim da Barra/SP e Bataguassu/MS), mediante reconfiguração das operações para execução do contrato de tolling firmado com a ADM do Brasil.

Conforme constatado na visita técnica realizada, houve a retomada das operações nas plantas industriais mediante a efetiva implementação do contrato de tolling, acompanhada da manutenção de postos de trabalho e da reativação, ainda que parcial, da estrutura operacional, circunstâncias que evidenciam a permanência da atividade empresarial, ainda que sob nova configuração organizacional.

Ademais, o atual modelo adotado revela-se menos exposto às variáveis de mercado que contribuíram para a crise econômico-financeira enfrentada, especialmente no que se refere à volatilidade dos preços da soja, aos custos logísticos e à necessidade de elevado capital de giro para formação de estoques.

Nesse cenário, observa-se que a reestruturação operacional implementada tende a proporcionar maior previsibilidade de receitas e maior estabilidade no desempenho das atividades, elementos que reforçam a viabilidade da continuidade do empreendimento.

Além disso, as análises contábeis trazidas pelo auxiliar do Juízo no laudo de constatação prévia demonstram a crise financeira enfrentada pelas Requerentes e a sua perspectiva de soerguimento a partir da continuidade do contrato com a ADM do Brasil e da possível retomada das atividades nos demais setores de atuação das Requerentes (trading e logística).

Por fim, o Administrador Judicial — Inocência de Paula Sociedade de Advogados —, no Laudo de Constatação Prévia (Ev. 190) elaborado após inspeção *in loco* nas três unidades das

Recuperandas, constatou que toda a operação atual do grupo gravita em torno do contrato com a ADM:

Constatou-se, ainda, que **com a implementação do contrato de tolling firmado com a ADM do Brasil, houve significativa reconfiguração operacional do grupo, especialmente sob o ponto de vista comercial e de alocação de riscos**. Nesse novo arranjo, a Aliança Agrícola passou a atuar **primordialmente como prestadora de serviços industriais**, mantendo sob sua responsabilidade as etapas de recepção, armazenagem e processamento da soja, bem como o controle de qualidade dos produtos. Todavia, as atividades de originação da matéria-prima, logística e comercialização dos produtos finais foram transferidas à ADM do Brasil, **que passou a remunerar o grupo com base no volume processado**, assegurando ocupação mínima da capacidade industrial.

Essa mudança implica redução substancial da exposição do grupo às oscilações de mercado que foram determinantes para a crise financeira ora enfrentada, especialmente aquelas relacionadas ao preço da soja, custos logísticos e necessidade de capital de giro para formação de estoques, resultando em maior previsibilidade de receitas e estabilidade operacional.

Como se observa, a essencialidade dos recebíveis do contrato para o soerguimento da empresa já foi constatada pelo juízo e comprovada em sede de perícia prévia pelo Administrado Judicial.

4. DOS BLOQUEIOS REITERADOS DOS RECEBÍVEIS — URGÊNCIA AGRAVADA NESTA SEMANA — JÁ HÁ R\$ 10.848.741,17 BLOQUEADOS NA CONTA VINCULADA, DOS QUAIS R\$ 7.889.117,04 APENAS NO DIA 13/05/2026

A despeito da essencialidade dos recebíveis do contrato de *tolling*, eles vêm sendo objeto de constrições agressivas e reiteradas em uma execução singular ajuizada por suposto credor das Recuperandas, o Banco ABC.

Na Execução de Título Extrajudicial nº 4007185-07.2026.8.26.0100, em curso perante a 26ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, ajuizada pelo Banco ABC Brasil S.A., o MM. Juízo proferiu, em 07/05/2026, decisão determinando a penhora de 10% dos recebíveis do contrato de tolling, até o limite de R\$ 14.649.166,45:

JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - 26ª Vara Cível - Foro Central Cível

8. Declaro PENHORADO o valor correspondente a 10% (dez por cento) dos créditos/recebíveis devidos à parte executada, ALIANCA AGRICOLA DO CERRADO S.A., CNPJ: 12.006.181/0001-42, pela terceira ADM do Brasil, até o limite do valor executado nos autos, isto é, R\$ 14.649.166,45 (val. abr/26).

9. Fica a terceira ADM do Brasil intimada desta decisão, em seu domicílio eletrônico, para que, na qualidade de fonte pagadora, proceda à retenção e ao respectivo depósito judicial dos valores correspondentes, até a satisfação do crédito exequendo.

A decisão determina, na prática, a retenção mensal de 10% (dez por cento) de toda a receita operacional das Recuperandas. Em uma operação que já se encontra em recuperação judicial, a subtração de 10% da única fonte de receita é apta a inviabilizar a continuidade da empresa.

Além disso, despacho proferido pelo mesmo juízo e na mesma execução em 27/04/2026 confirma que há ordem de bloqueio de ativos (SISBAJUD) em curso:

Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - 26ª Vara Cível - Foro Central Cível

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 4007185-07.2026.8.26.0100/SP

EXEQUENTE: BANCO ABC BRASIL S.A.

EXECUTADO: ALIANCA AGRICOLA DO CERRADO S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Evento 119: Já há ordem de bloqueio de valores em curso, aguarde-se o seu desfecho para oportuna apreciação do requerimento.

Intime-se.

São Paulo, 27/04/2026

Por esse motivo, a Conta Vinculada em que são depositados os recebíveis do tolling vem sofrendo bloqueios sucessivos nos últimos dias, que já **totalizam R\$ 10.848.741,17**. Os documentos anexos demonstram que a integralidade dos valores bloqueados é proveniente dos pagamentos do contrato de tolling pela ADM do Brasil.

O extrato da conta vinculada, sediada no Banco Santander (Conta: 033 / 3342 / 00013010392-9) demonstra o recebimento de TEDs entre 12/05 e 13/05 que somam **R\$ 10.848.740,17**:

ALIANÇA AGRICOLA DO CERRADO S A			Banco / Agência / Conta: 033 / 3342 / 00013010392-9		
Período: 29/04/2026 a 14/05/2026					
Data	Histórico		Documento	Valor (R\$)	Saldo (R\$)
13/05/2026	TED RECEBIDA	02003402000175		4.464.308,52	7.970.786,57
13/05/2026	TED RECEBIDA	02003402000175		3.424.808,52	3.506.478,05
12/05/2026	APLICACAO CONTAMA			-2.877.955,60	81.669,53
12/05/2026	TED RECEBIDA	02003402000175		1.394.386,33	2.959.625,13
12/05/2026	TED RECEBIDA	02003402000175		539.954,27	1.565.238,80
12/05/2026	TED RECEBIDA	02003402000175		226.543,86	1.025.284,53
12/05/2026	TED RECEBIDA	02003402000175		330.403,56	798.740,67
12/05/2026	TED RECEBIDA	02003402000175		386.666,58	468.337,11
12/05/2026	PIX RECEBIDO	06305139610		1,00	81.670,53
11/05/2026	TED RECEBIDA	02003402000175		81.668,53	81.669,53

Fonte pagadora das TEDs: CNPJ da ADM do Brasil indicado no contrato de tolling:

ADM DO BRASIL LTDA., com estabelecimento na cidade de Rondonópolis - Mato Grosso, na Av. Senador Atílio Fontana, nº 1.001, sala 02, inscrito no CNPJ/MF sob nº 02.003.402/0024-61 e na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Roque Petroni Junior, nº 999, 9º e 10º andar, inscrito no **CNPJ/MF sob o nº 02.003.402/0059-91**, neste ato representada na forma do seu contrato social, doravante denominada **"ADM"** e, de outro,

Como se vê, todos os valores que se encontravam na conta bloqueada provêm dos pagamentos da ADM do Brasil e são referentes ao contrato de tolling.

Os valores pagos em 12/05, no montante de R\$2.877.955,60, foram transferidos para aplicação automática (CONTAMAX) ao final do dia e, no dia seguinte, foram bloqueados:



Detalhe do Bloqueio

Tipo de registro: BLOQ. PARCIAL				Número do protocolo: 20260068209026				Seq. bloq.: 00019		Reit. bloq.: 00		
Juiz Solicitante: JUIZ DE DIREITO						Data execução: 13/05/2026			Hora execução: 07:17			
Tipo doc.: CNPJ			CPF / CNPJ: 12006181000142				Cód. processo judicial: 40071850720268260100					
Núm. ofício:				Código da vara ou juízo: 43977 - 26 CIVEL DE CENTRAL								
Bco.: 0033		Ag: 0000		Conta: 0000000000000			Contrato:			Ind. canc. / reiter.: ORDEM ORIGINAL		
Origem: VR - BACENJUD 2.0 (PSTAW10)				Data protocolo: 12/05/2026			Hora protocolo: 11:49		Usuário: VR4C0582			
Vlr. solicitado juiz:				14.567.353,01			Valor total ação:				0,00	
Autor da ordem juducial: BANCO ABC BRASIL S A												

Núm. ord. bloq.	Sistema	Bco.	Ag.	Conta	Contrato	Filial	Valor bloqueado	Saldo Bloqueado	Cód ret. BG
2	BG	0033	2271	000130127077		00000142	0,00	0,00	0
2	BG	0033	3342	000130026442		00000142	0,00	0,00	0
2	BG	0033	3342	000130103929		00000142	0,00	0,00	0
2	BG	0033	3342	000290124329		00000142	0,00	0,00	0
1	BP	0033	3342	000130103929	00333342260051576130	00000142	2.877.955,60	2.877.955,60	0
3	MX					00000142	0,00	0,00	0
4	RW					00000142	0,00	0,00	0

E os valores que foram pagos no dia 13/05, foram objeto de bloqueio na própria conta vinculada, no importe de R\$7.970.786,57:

Visualizando conta de ALIANÇA AGRICOLA DO CERRADO S A	
Ag: 3342 - Conta: 00013010392-9	Finalidade: Garantia
Saldo	Limites
Última atualização: 10:56:54	
Conta Corrente	
R\$ 0,00	
Saldo do Bloqueio Judicial: R\$ 7.970.786,57	
Atualizado em: 14/05/2026 10h56	

Observa-se que, no dia de ontem, 13/05/2026, foi bloqueado mais de R\$10 milhões de reais, consistindo na integralidade dos valores que a Recuperanda possuía depositado na conta vinculada ao contrato de tolling, sua única fonte de receita atual.

5. DA DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DOS RECEBÍVEIS DO CONTRATO DE TOLLING. ART. 47 E ART. 6º, §7º-B, DA LEI Nº 11.101/2005. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, DA FONTE PRODUTORA E DOS EMPREGOS

O art. 47 da Lei nº 11.101/2005 institui, como diretriz do instituto recuperacional, a preservação da empresa como fonte produtora e a manutenção do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores. A norma orienta toda a interpretação do regime concursal e impõe, ao juízo da recuperação, o dever de afastar atos que comprometam essas finalidades.

Em concretização do art. 47, o art. 6º, §7º-A, da mesma Lei, com a redação dada pela Lei nº 14.112/2020, veda a retirada, do estabelecimento do devedor, dos bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o período de suspensão.

A noção de bem de capital essencial, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *“deve ser interpretado de forma teleológica e sistemática, em harmonia com o princípio da preservação da empresa, abrangendo também os ativos financeiros (dinheiro) indispensáveis ao giro da atividade empresarial”*:

DIREITO TRIBUTÁRIO E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONSTRIÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS. BENS DE CAPITAL. CONCEITO TELEOLÓGICO. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. NEGADO PROVIMENTO.

1. Embora a recuperação judicial não suspenda as execuções fiscais, a competência para a prática de atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade da empresa, especialmente após a vigência da Lei nº 14.112/2020, é deslocada para o Juízo da Recuperação Judicial.

2. "O conceito de "bens de capital essenciais", previsto no art. 6º, § 7º-B, da Lei 11.101/2005, deve ser interpretado de forma teleológica e sistemática, em harmonia com o princípio da preservação da empresa, abrangendo também os ativos financeiros (dinheiro) indispensáveis ao giro da atividade empresarial, especialmente cuidando-se de empresas prestadoras de serviços. Compete ao Juízo da recuperação judicial, que possui a visão integral da situação patrimonial e das obrigações da devedora, deliberar sobre a essencialidade do bem e a viabilidade da constrição, ainda que determinada pelo Juízo da execução fiscal, em observância ao dever de cooperação jurisdicional (art. 69 do CPC)." (AgInt no REsp n. 2.125.568/RJ, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 23/12/2025).

3. Recurso especial desprovido.

(REsp n. 2.219.292/GO, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 16/3/2026.)

EMPRESARIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONSTRIÇÃO DE

ATIVOS FINANCEIROS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. BENS DE CAPITAL. CONCEITO AMPLO. ESSENCIALIDADE. DEVER DE COOPERAÇÃO JURISDICIONAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que, embora a execução fiscal não se suspenda com o deferimento da recuperação judicial, os atos de constrição que afetem o patrimônio da empresa em recuperação devem ser submetidos ao controle do Juízo universal. 2. **O conceito de "bens de capital essenciais", previsto no art. 6º, § 7º-B, da Lei 11.101/2005, deve ser interpretado de forma teleológica e sistemática, em harmonia com o princípio da preservação da empresa, abrangendo também os ativos financeiros (dinheiro) indispensáveis ao giro da atividade empresarial, especialmente cuidando-se de empresas prestadoras de serviços.** 3. Compete ao Juízo da recuperação judicial, que possui a visão integral da situação patrimonial e das obrigações da devedora, deliberar sobre a essencialidade do bem e a viabilidade da constrição, ainda que determinada pelo Juízo da execução fiscal, em observância ao dever de cooperação jurisdicional (art. 69 do CPC). 4. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 2.125.568/RJ, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 23/12/2025.)

No mesmo sentido, é o entendimento do TJMG:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PRINCIPAIS - RECONHECIMENTO SUMÁRIO DE EXTRACONCURSALIDADE DE CRÉDITO - COOPERATIVA DE CRÉDITO - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO RITO PRÓPRIO DE VERIFICAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS - ARTS. 8º A 15 DA LEI Nº 11.101/2005 - INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO PENDENTE - ERRO DE PROCEDIMENTO - CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - JUÍZO UNIVERSAL - COMPETÊNCIA PARA DELIBERAR SOBRE ATOS CONSTITUTIVOS - STAY PERIOD - **BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS - CAPITAL DE GIRO - ESSENCIALIDADE PRESUMIDA - PRESERVAÇÃO DA EMPRESA - ART. 47 DA LREF - IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DE CONSTRIÇÃO, AINDA QUE PARCIAL, E DE AUTORIZAÇÃO PARA BLOQUEIOS FUTUROS - VIOLAÇÃO À PAR CONDITIO CREDITORUM - PRECEDENTES DO STJ.**

1- A definição acerca da natureza concursal ou extraconcursal do crédito, especialmente quando o Administrador Judicial o classifica como concursal, deve observar o procedimento específico previsto nos arts. 8º a 15 da Lei nº 11.101/2005, sendo inviável o reconhecimento sumário da extraconcursalidade por decisão interlocutória nos autos principais da recuperação judicial. 2 - A existência de incidente de impugnação de crédito pendente de julgamento impede que o Juízo Recuperacional antecipe, de forma incidental, conclusão que deve resultar de contraditório exauriente, sob pena de nulidade por erro de procedimento. 3 - Durante o stay period, compete exclusivamente ao Juízo Universal da recuperação judicial deliberar sobre atos constitutivos que atinjam o patrimônio da empresa em soerguimento, inclusive em relação a créditos de natureza extraconcursal, à luz do princípio da preservação da empresa. **4 - Os ativos financeiros indispensáveis ao capital de giro da recuperanda configuram bens essenciais à atividade empresarial, sendo vedada a manutenção de bloqueios ou a autorização para futuras constrições que comprometam o regular funcionamento o da empresa.** **5 - A manutenção de constrições individuais durante o período de blindagem afronta a par**

conditio creditorum e inviabiliza o objetivo da recuperação judicial. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.25.354293-0/000, Relator(a): Des.(a) Jair Varão , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/02/2026, publicação da súmula em 12/02/2026)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PRINCIPAIS - RECONHECIMENTO SUMÁRIO DE EXTRACONCURSALIDADE DE CRÉDITO - COOPERATIVA DE CRÉDITO - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO RITO PRÓPRIO DE VERIFICAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS - ARTS. 8º A 15 DA LEI Nº 11.101/2005 - INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO PENDENTE - ERRO DE PROCEDIMENTO - CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - **JUÍZO UNIVERSAL - COMPETÊNCIA PARA DELIBERAR SOBRE ATOS CONSTRITIVOS - STAY PERIOD - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS - CAPITAL DE GIRO - ESSENCIALIDADE PRESUMIDA - PRESERVAÇÃO DA EMPRESA - ART. 47 DA LREF - IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DE CONSTRUÇÃO, AINDA QUE PARCIAL, E DE AUTORIZAÇÃO PARA BLOQUEIOS FUTUROS** - VIOLAÇÃO À PAR CONDITIO CREDITORUM - PRECEDENTES DO STJ . 1- A definição acerca da natureza concursal ou extraconcursal do crédito, especialmente quando o Administrador Judicial o classifica como concursal, deve observar o procedimento específico previsto nos arts. 8º a 15 da Lei nº 11.101/2005, sendo inviável o reconhecimento sumário da extraconcursalidade por decisão interlocutória nos autos principais da recuperação judicial. 2 - A existência de incidente de impugnação de crédito pendente de julgamento impede que o Juízo Recuperacional antecipe, de forma incidental, conclusão que deve resultar de contraditório exauriente, sob pena de nulidade por erro de procedimento . 3 - **Durante o stay period, compete exclusivamente ao Juízo Universal da recuperação judicial deliberar sobre atos constritivos que atinjam o patrimônio da empresa em soerguimento, inclusive em relação a créditos de natureza extraconcursal, à luz do princípio da preservação da empresa.** 4 - **Os ativos financeiros indispensáveis ao capital de giro da recuperanda configuram bens essenciais à atividade empresarial, sendo vedada a manutenção de bloqueios ou a autorização para futuras constrições que comprometam o regular funcionamento o da empresa.** 5 - **A manutenção de constrições individuais durante o período de blindagem afronta a par conditio creditorum e inviabiliza o objetivo da recuperação judicial.** (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 35429301420258130000, Relator.: Des .(a) Jair Varão, Data de Julgamento: 12/02/2026, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/02/2026)

Significa dizer que as normas recuperacionais devem ser interpretadas de forma teleológica e orientadas pelo princípio da preservação da empresa, o que impõe o alcance do conceito de bem de capital a todos aqueles bens cuja retirada possa inviabilizar o soerguimento da recuperação judicial.

Os recebíveis do tolling enquadram-se rigorosamente nesse conceito, na medida em que não se trata de receita acessória ou de fluxo financeiro fungível com outras fontes de renda. Trata-se da única receita que sustenta a operação industrial das Recuperandas, sem a qual as plantas

de São Joaquim da Barra/SP e Bataguassu/MS não funcionam, os 200 empregos diretos e 600 indiretos não se mantêm e o plano de recuperação a ser homologado não tem como ser cumprido.

A essencialidade aqui requerida decorre, ademais, da articulação lógica de três premissas já assentadas nos autos:

- i. Primeiro, o contrato de tolling é a única operação em curso das Recuperandas, por força de cláusula expressa de exclusividade (Cláusula 1.1 do Contrato — Doc. 16);
- ii. Segundo, este Juízo já reconheceu, na decisão de 11/03/2026 e na sentença de processamento de 31/03/2026, que a viabilidade econômica do grupo está ancorada na execução desse contrato — premissa corroborada pelo Laudo de Constatação Prévia do Administrador Judicial;
- iii. Terceiro, os recebíveis do tolling são a única fonte de caixa do grupo, custeando integralmente folha de pagamento, tributos correntes, custos de manutenção das plantas industriais, despesas administrativas e, futuramente, os pagamentos do plano de recuperação.

Se as plantas industriais em que se executam o tolling são essenciais, especialmente a planta de São Joaquim da Barra/SP — declarada essencial na decisão de Ev. 441 — com muito mais razão são essenciais os recebíveis que delas emanam. No presente momento e até que ocorra estabilização através dos presentes autos, as plantas industriais sem receita são estruturas inertes, que não podem sequer ser mantidas.

Com efeito, o que confere utilidade econômica a essencial planta de São Joaquim da Barra/SP é, precisamente, o fluxo financeiro que dele decorre, não havendo eficácia proteger o continente (a planta) e expor o conteúdo (a receita) à expropriação singular.

Por isso, a declaração de essencialidade dos recebíveis é a única medida juridicamente possível para conciliar a continuidade da operação com os ditames da Lei nº 11.101/2005.

ANTE O EXPOSTO, requerem as Recuperandas a Vossa Excelência a DECLARAÇÃO, em sede de urgência, de que os RECEBÍVEIS decorrentes do Contrato de Prestação de Serviços de Industrialização (tolling) firmado com a ADM do Brasil Ltda. (Ev. 115 – DOCCOMPROV39) constituem bens essenciais à manutenção da atividade

empresarial das Recuperandas, nos termos do art. 47 e do art. 6º, §7º-A, da Lei nº 11.101/2005, sendo vedada, durante o período de suspensão (stay period), sua retirada, expropriação ou retenção.

Requer seja a decisão proferida com efeitos de ofício.

Nestes termos, pede deferimento.

Uberlândia/MG, 18 de maio de 2026.

WENDEL DE BRITO LEMOS TEIXEIRA
OAB/MG 91.497

LETICIA ARANTES KEHDI
OAB/MG 217.512

PAULO HENRIQUE ARAÚJO ZICA
OAB/MG 140.595